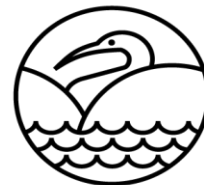




Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



LEI Nº. 1562

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE SENHAS DE
ATENDIMENTO E ASSENTOS
PRIORITÁRIOS NAS CASAS LOTÉRICAS E
SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 38ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2018, aprovou por 08 (oito) votos, a Emenda ao Projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as Casas Lotéricas e Similares localizadas no Município de Ilha Comprida ficam obrigadas a instruírem atendimento aos usuários através de senhas eletrônicas.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no caput deverão também disponibilizar senhas para os usuários dos caixas de atendimento prioritário e no mínimo 04 (quatro) assentos prioritários nos termos da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.

Art. 3º - O descumprimento esta lei deverá ser denunciada à Divisão Municipal de Fiscalização, sob a responsabilidade direta do seu respectivo diretor.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por qualquer outro meio, devendo ser fundamentada com a descrição do fato de forma objetiva.

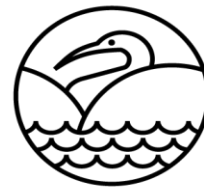
§ 2º Recebida à denúncia, competirá ao órgão municipal promover a instauração do processo administrativo para a devida apuração e imposição das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º - As infrações ao disposto nesta lei acarretarão ao estabelecimento as seguintes penalidades:



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- I – multa de 1 (hum) salário mínimo referente à data da infração, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- II – suspensão temporária da atividade até a regularização da infração;
- III – cassação de licença do estabelecimento ou da atividade;

Art. 5º - As Casas Lotéricas e similares referidas no art 1º deverão atender o disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - As Casas Lotéricas e Similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente lei, deverão cumprir o disposto em seu conteúdo, a partir do início de suas atividades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal